



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1229/2006

Assunto: Consulta sobre substituição tributária nas operações de distribuição exclusiva de acumuladores elétricos.

Conclusão: Na forma do parecer.

O contribuinte acima identificado formula consulta a esta Secretaria da Fazenda acerca da aplicação, no âmbito do Estado do Piauí, das regras do Protocolo ICMS 036/2004.

Expõe a consulente entender que o citado protocolo instituiu cinco formas para o cálculo do imposto devido por substituição tributária e, dentre elas, destaca a regra contida no § 3º da cláusula segunda que prevê a aplicação de margem de valor agregado de 26,5% sobre o preço praticado pela indústria acrescido dos valores do IPI, do frete e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário nas operações realizadas por fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos, desde que a distribuição seja efetuada mediante contrato de fidelidade.

Informa, também, que recebe suas mercadorias para distribuição exclusiva e que, como os aparelhos que distribui são enquadráveis nas regras do protocolo em referência, assim entende aplicável a opção de utilização da regra mais benéfica, ressalvando apenas que deve ser verificada a distribuição exclusiva.

Postas as informações o consulente formula as seguintes questões:

1º) Está correto o entendimento adotado pela consulente, de ser aplicável ao seu caso a base de cálculo de substituição tributária determinada na cláusula segunda, § 3º, c/c o item 42 do Anexo Único, todos do Protocolo nº 36/2004 (agregação de 26,5%), apenas devendo formalizar Contrato de Distribuição com Cláusula de Fidelidade para distribuição exclusiva do equipamento no Piauí (já existe contrato não formal)? Para maiores esclarecimentos, segue em anexo o modelo do contrato a ser celebrado, caso esta Secretaria entenda como correto o entendimento.

2º) Caso contrário, qual é o entendimento correto?

Diante do exposto, passaremos a expor nosso entendimento sobre a matéria:



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1229/2006

Com efeito, o Protocolo ICMS 36/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins, do qual o Piauí é signatário, com a redação vigente até 14 de julho de 2006, na cláusula segunda, determinava a utilização de margem de valor agregado de 26,5%, a ser utilizada determinação da base de cálculo da substituição tributária nas operações realizadas por estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra, e também estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade conforme transcrito a seguir, *in verbis*:

“Cláusula segunda A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

.....

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido preço do percentual de margem de valor agregado de 26,50% (vinte e seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§3º O disposto no §2º desta cláusula aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.”

Convém esclarecer que com a edição do Protocolo ICMS nº 11/06, publicado no D.O.U de 14 de julho de 2006, o § 3º da citada cláusula segunda passou a ter a seguinte redação:

“§ 3º O disposto no §2º desta cláusula aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e implementos agrícolas cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.”.



SECRETARIA DA FAZENDA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1229/2006

Dessa forma, concordamos que o entendimento exposto pelo contribuinte está correto relativamente às operações realizadas a partir da edição do Protocolo ICMS 36/04 até 14 de julho de 2006, e que, a partir desta data, o referido protocolo restringiu a aplicação da margem de valor agregado de 26,5% apenas para as operações realizadas por estabelecimentos fabricantes de veículos, máquinas e implementos agrícolas, não sendo mais aplicável ao requerente.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 15 de agosto de 2006.

MARIA DAS GRAÇAS MORAES MOREIRA RAMOS
AFTE – Mat. 91081-3

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Superintendência da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/DATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita